



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014433-21.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO VITOR SOBRAL MARINHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Julgaram prejudicado, pela perda de objeto, o presente agravo. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0014433-21.2024.8.26.0502

Comarca de Campinas

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: João Vitor Sobral Marinho

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.663

Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a nulidade da r. decisão objurgada por ausência de instauração de procedimento administrativo disciplinar ou oitiva judicial do reeducando – Superveniência da extinção da pena privativa de liberdade. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **João Vitor Sobral Marinho**, nos autos da Execução Penal nº 0009605-46.2020.8.26.0041, em trâmite no Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – 4ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que, diante da superveniência de nova condenação por crime cometido durante o gozo de regime aberto anteriormente concedido, reconheceu a falta disciplinar de natureza, determinou a regressão ao regime fechado e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls.30/32).

Inconformado, recorre. Sob a alegação de

ausência de instauração de procedimento de administrativo disciplinar ou oitiva judicial do reeducando, postula a nulidade da r. decisão objurgada.

Regularmente processado o recurso, a MMA. Juíza *a quo* manteve a decisão guerreada, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso encontra-se prejudicado.

Ao interpô-lo, insurgiu-se o agravante contra a decisão objurgada que reconheceu a falta disciplinar de natureza grave consistente no cometimento de novo delito enquanto estava no gozo de regime aberto anteriormente concedido (fls. 30/32).

Bem é de ver, contudo, que no curso deste agravo em execução, sobreveio nova decisão judicial determinando a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando pelo integral cumprimento (fls.478 da sobredita Execução Penal).

Frente a esse contexto, esvaziou-se o interesse de recorrer do agravante, pela perda do objeto, desaparecendo a necessidade do provimento jurisdicional inicialmente perseguido, pelo que é de ser julgado prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, **julga-se prejudicado**, pela perda de objeto, o presente agravo.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator